

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1502317 - SP
(2019/0135556-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ADVOCACIA JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
ADVOGADOS : SIMONE MARIA BATALHA - SP111865
JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD - SP036634
AGRAVADO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE
SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO -
FUNDACENTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato)" (REsp n. 1748404/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.317 - SP (2019/0135556-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADVOCACIA JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD - SP036634
SIMONE MARIA BATALHA - SP111865
AGRAVADO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E
MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 304/318) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que: (i) a decisão agravada "acabou por repetir a imprecisão que deu ensejo ao julgamento consubstanciado no v. acórdão do órgão colegiado inferior e, bem assim, no r. despacho denegatório então atacado, com exatidão" (e-STJ fl. 315), (ii) "isto porque, no exame das razões recursais, tanto aquelas formuladas no próprio Recurso Especial, como nas inseridas no Agravo tirado contra a denegação de seu seguimento, não foi observada a existência do documento em fls. 95/96 que, por si só, é mais do que suficiente para invalidar a conclusão encerrada no v. acórdão atacado originalmente" (e-STJ fl. 316), e (iii) "bem por isso, a irresignação da agravante com relação ao r. despacho ora agravado, vez que o mesmo, levado a erro pela sequência de equívocos antecedentes, tanto do v. acórdão, como do r. despacho denegatório do Recurso em evidência, culminou por negar seguimento ao Agravo e, por reflexo, ao Recurso Especial, unicamente com fulcro em normas e julgados absolutamente inaplicáveis ao caso em tela" (e-STJ fl. 316).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 324).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.317 - SP (2019/0135556-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADVOCACIA JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD - SP036634
SIMONE MARIA BATALHA - SP111865
AGRAVADO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E
MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato)" (REsp n. 1748404/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.317 - SP (2019/0135556-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ADVOCACIA JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD - SP036634
SIMONE MARIA BATALHA - SP111865
AGRAVADO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E
MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 300/302):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 268/275).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 218):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS *AD EXITUM*. FAZENDA. PRESCRIÇÃO.

1. Tratando-se de honorários *quota litis*, o termo inicial do interregno prescricional para a sua cobrança é o trânsito em julgado da sentença respectiva (*actio nata*; art. 25, II, da Lei nº 8.906/1994; art. 206, § 5º, II, do Código Civil).

2. No caso, a coisa julgada material consubstanciou-se em 07.11.1995. Ajuizada a presente ação apenas em 18.08.2004, inexistindo interrupção do interstício, inarredável assentar-se a consubstanciação da prescrição.

3. *Obiter dictum*, ainda que se acolhesse a tese de reconhecimento da dívida (art. 172, V, 1916; art. 202, VI, do Código Civil), tal teria ocorrido em 10.02.2000. Nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932, o prazo tornaria a transcorrer pela metade, de sorte que termo final seria 10.08.2002. Ou seja, a tese apresentada pela recorrida é de todo despienda para o caso.

4. Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 231/237).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 238/245), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 4º do Decreto n. 20.910/1932.

Sustentou, em síntese, que "considerando que a Recorrida não realizou os cálculos dos honorários devidos à Recorrente não há como considerar que houve prescrição" (e-STJ fl. 244).

No agravo (e-STJ fls. 277/290), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 291).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem concluiu que, "em respeito ao princípio da *actio nata*, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para cobrança de honorários advocatícios *ad exitum* é o trânsito em julgado da sentença respectiva (art. 25, II, da Lei nº 8.906/1994; art. 1º do Decreto nº 20.910/1932)" (e-STJ fl. 213).

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, para a

qual "o prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato)" (REsp n. 1748404/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SERVIÇOS CONTRATADOS VERBALMENTE COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR SUBMETIDA À CONDIÇÃO *AD EXITUM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A FLUIR DO ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATO QUE SE PRESUME ONEROSO.

1. São aplicáveis as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ante os termos do Enunciado n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

3. O prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato).

4. Nos termos do art. 658 do CC/02, presume-se oneroso o mandato veiculado em procuração com cláusula *ad judicium*. Incabível, assim, exigir prova específica mais indubitável para o provimento do pedido de arbitramento e cobrança de honorários.

5. Tendo as instâncias de origem reconhecido a pactuação *ad exitum* para o recebimento dos honorários, ficou implicitamente comprovada a natureza onerosa do contrato. Isso porque o êxito está necessariamente relacionado aos honorários convencionais, uma vez que os sucumbenciais já estão condicionados ao sucesso da demanda por força da lei.

6. Recurso especial não provido.

Também nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXAR OS HONORÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba.

2. Ainda que tenha havido renúncia do mandato, a *actio nata* é o ponto central da teoria da prescrição, sendo assim, o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários é o marco inicial da prescrição da sua cobrança, pois apenas nesse momento o advogado torna-se titular do direito.

3. Ação Rescisória procedente, para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

(AR 4.718/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Relator para o Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 24/03/2014.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c", quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, é inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o Tribunal de origem, ao concluir que, "em respeito ao princípio da *actio nata*, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para cobrança de honorários advocatícios *ad exitum* é o trânsito em julgado da sentença respectiva (art. 25, II, da Lei nº 8.906/1994; art. 1º do Decreto nº 20.910/1932)" (e-STJ fl. 213), julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ de que "o prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato)" (REsp n. 1748404/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). A propósito:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

(...)

4. A prescrição relativa à pretensão de cobrança de honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), que prevê, como termo *a quo* da contagem desse prazo, o trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes.

(...)

13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido. Recurso especial de Naji Robert Nahas provido.

(REsp 1412997/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 26/10/2015.)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, "E", DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial não provido.

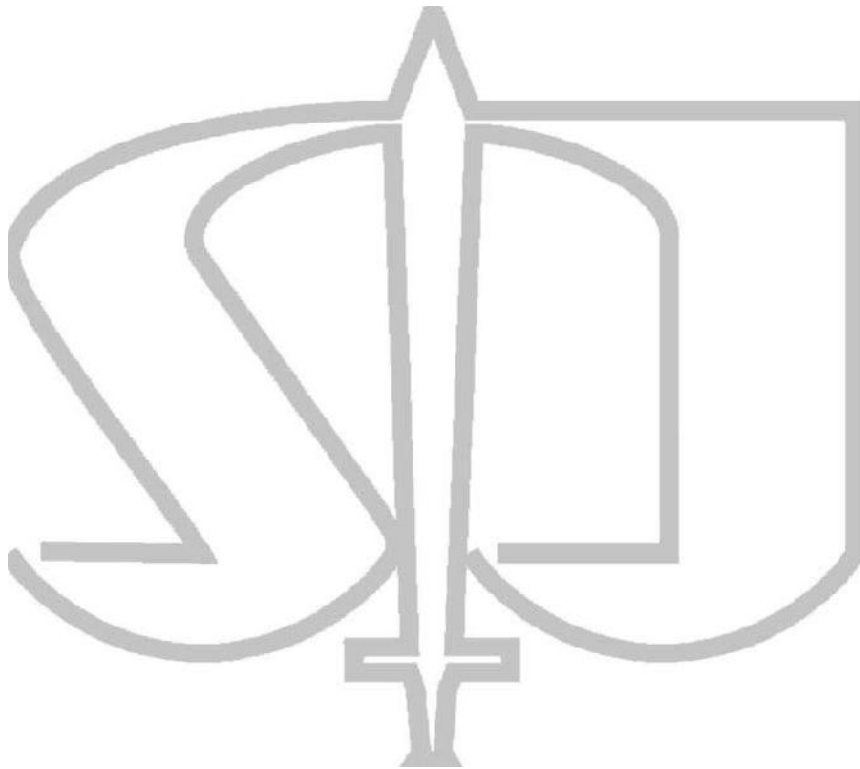
(REsp 1077222/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012.)

Por fim, ressalte-se que não é possível, nesta instância recursal, a análise do "documento em fls. 95/96" (e-STJ fl. 316), uma vez que o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.502.317 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0135556-5

Número de Origem:

200461000229447 00229446820044036100 1567768

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADVOCACIA JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD - SP036634

SIMONE MARIA BATALHA - SP111865

AGRAVADO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO
TRABALHO - FUNDACENTRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADVOCACIA JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

ADVOGADOS : SIMONE MARIA BATALHA - SP111865

JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD - SP036634

AGRAVADO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO
TRABALHO - FUNDACENTRO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de dezembro de 2019